



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003969-71.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IGOR MESQUITA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela Justiça Pública, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo como falta disciplinar de natureza grave aquela cometida por Igor Mesquita Ferreira em 6/12/2023, nos moldes acima, determinando a perda de um terço dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta, bem como a interrupção dos lapsos temporais para fins de benefícios da execução penal, devendo ser elaborados novos cálculos de liquidação de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.064 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0003969-71.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Igor Mesquita Ferreira

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 255/256, que absolveu o sentenciado IGOR MESQUITA FERREIRA da suposta falta disciplinar praticada aos 6/12/2023.

Sustenta o Ministério Público, em suma, que o fato apurado envolve a prática de falta grave, eis que o ora agravado, na ocasião, praticou conduta consistente em “ato de subversão da ordem e disciplina da unidade prisional e desobediência, sendo o fato apurado através do Procedimento Disciplinar nº 718872/2023 da Penitenciária de Pacaembu/SP, o qual foi desenvolvido e concluído sem qualquer vício ou irregularidade. Ressalta que os agentes penitenciários ratificaram a comunicação de evento. Destaca que a tolerância a este tipo de comportamento incorre em sério risco para a ordem e disciplina. “Requer o

agravante que esse Egrégio Tribunal dê provimento ao presente recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, homologando-se como falta disciplinar de natureza grave a conduta praticada pelo agravado em 06/12/2023, com a determinação de reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal” (fls. 02/11).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela d. Defesa (fls. 260/264).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 265).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do agravo (fls. 275/281).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inconformada, agrava a Justiça Pública, aduzindo a necessidade de reconhecimento da falta imputada ao sentenciado como sendo de natureza grave e aplicação dos consectários legais.

E, de fato, a prova oral evidencia a

responsabilidade do sentenciado, corroborando a ocorrência de falta grave.

Consta dos autos que, segundo o Comunicado de Evento n.º 253/2023, na data de 6/12/2023, por volta das 9h00, constatou-se, através de uma investigação interna que o sentenciado e mais 29 reeducandos, “exercem liderança negativa face aos demais presos, sendo estes integrantes da organização criminosa “PCC”, e estariam segundo informações de colaboradores, articulando um movimento de subversão à ordem e a disciplina, pois estariam descontentes com as normas de segurança adotadas por esta diretoria. Informo ainda, que os mesmos estão querendo interferir na administração da unidade, tentando impedir que alguns presos trabalhem no setor de cozinha e padaria, por meio de persuasão e intimidação, com a intenção de colocar no lugar desses, presos que contribuam com o crime, desde passando informações e até executando ordens que a facção entender por bem realizar, a fim de conseguir regalias e dificultar os trabalhos por parte da diretoria, com o intuito de desestabilizar a organização da unidade e tentar estabelecer algum tipo de “controle”, perante os setores da unidade prisional, e como forma de tentar forçar a diretoria a aceitar as suas reivindicações, em algumas refeições, os sentenciados estão devolvendo parte da alimentação, com infundadas reclamações de conter impurezas, nunca confirmadas pelo setor funcional. Também, através de informações de colaboradores anônimos, os sentenciados supracitados estão aliciando visitantes para tentarem adentrar com ilícitos neste Estabelecimento Prisional, inclusive teria uma ordem da facção para introduzir um “mini ht” a qualquer custo, a fim de se comunicarem com

lideranças externas com o objetivo de articular ações criminosas dentro e fora do presídio (fls. 15/16).

Quando interrogado, o ora agravado negou os fatos.

Os depoimentos dos agentes penitenciários não deixam dúvidas acerca da responsabilidade do reeducando, confirmando na íntegra o constante na comunicação de evento.

E nem se alegue que os depoimentos acima referidos não sejam aptos para comprovar o fato imputado ao reeducando. Vale ressaltar que inexiste razão para se negar crédito às declarações dos agentes de segurança penitenciária, porquanto nenhum motivo teriam para incriminar falsamente pessoa que se diz inocente.

Destarte, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção relativa de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme.

Nesse sentido:

“... os agentes de segurança penitenciária Edmilton Souza Araújo e Gustavo Agostinho ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas

com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido” (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

Conclui-se, pois, pela caracterização da falta grave por infração ao artigo 50, incisos I e VI, c.c. o art. 39, incisos I, II e V, ambos da Lei de Execução Penal. (fls. 249)

Assim, de rigor o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave - consistente em incitação/participação em movimento de subversão da ordem e disciplina -, a qual restou bem delineada nos autos, não havendo que se cogitar a absolvição ou mesmo desclassificação da conduta.

Doutro turno, dos relatos colhidos extraí-se que os sentenciados, nominados pelos agentes penitenciários na comunicação de evento (fls. 17), aderiram ao ato de indisciplina, não se tratando, pois, de imputação genérica, mas de atuação conjunta dos apenados.

O fato de o agravado buscar causar tumulto dentro do presídio, com movimentação de subversão a ordem e

à disciplina, é suficiente para caracterizar a falta grave por ele praticada. Admitir-se que atitudes como esta se tornem rotineiras comprometeria sobremaneira a disciplina no interior do ergástulo, deixando-o à mercê dos presidiários.

A respeito, confira-se:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDOTA PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA – RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE – ACOLHIMENTO – Sentenciado que deixou de obedecer ordem de servidor, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos das testemunhas quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o sentenciado. Agravo provido, para reconhecer a falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir anteriores à data da falta e a interrupção do cálculo de pena para fins de progressão de regime a partir da data da infração disciplinar”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000802-53.2024.8.26.0520; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

Posto isso, cabe determinar a perda

de 1/3 dos dias eventualmente remidos até a data da falta disciplinar, em estrita observância ao disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais, conforme a nova redação dada pela Lei 12.433/11.

Vislumbra-se que referido artigo legal impõe uma condição para a efetiva produção de efeitos dos dias remidos, qual seja, a ausência de falta grave, não basta somente trabalhar, o reeducando também tem que demonstrar comportamento compatível com o esperado pelo Estado, abstendo-se de cometer faltas disciplinares devidamente configuradas pela legislação vigente como graves.

Abstrai-se do referido dispositivo que a declaração dos dias remidos pelo Juiz de Execução não faz coisa julgada, deste modo, os mesmos somente serão considerados, para qualquer efeito, no final do cumprimento da pena (descontados os dias remidos), se respeitado o art. 127 da LEP, com exceção às situações previstas pelo art. 128 do mesmo Diploma Legal.

Dispõe a jurisprudência por nós abraçada:

“REMIÇÃO - Perda dos dias remidos - Falta grave - Violação a direito adquirido - Não caracterização - Decisão hostilizada que não constitui coisa julgada material - Inexistência de direito líquido - Benefício condicionado e passível de revogação - Recurso não provido”. (Agravos n. 280.720-3 - São Paulo - 6ª Câmara Criminal - Relator: Lustosa Goulart - 30.03.00 - V.U.), e,

“PENA - Remição - Perda dos dias remidos - Ocorrência - Cometimento de infração disciplinar que valeu ao réu punição por falta grave - Perda do direito ao tempo de pena remido, conforme disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais - Recurso não provido”. (Relator: **Bento Mascarenhas - Agravo 104.679-3 - São Paulo - 06.05.91**).

Assim, necessária a determinação da perda dos dias remidos, nos moldes em que aqui aplicada, eis que a fração de 1/3 está de acordo com a gravidade do fato - participação em movimento subversivo à ordem e a disciplina -, e das circunstâncias fáticas em que a infração disciplinar foi praticada (buscando causar tumulto e assim colocando em risco a segurança do estabelecimento), a comprometer o primado da ordem e da disciplina.

Ainda, é de se dizer que a regressão de regime incide obrigatoriamente na interrupção do lapso temporal (art. 112 da LEP) e que a prática de falta grave acarreta em tal regressão (art. 118 da LEP), sendo assim, incontestado que a interrupção do lapso temporal a ser considerado na concessão de benefícios é um efeito secundário do reconhecimento de falta disciplinar grave, sendo que um não é subsidiário ao outro, assim, mesmo nos casos em que a regressão de regime não é possível pelo simples fato de não haver regime mais gravoso, não há que se falar que não haverá interrupção do lapso temporal.

Não se trata de criação jurisprudencial sem fundamentação legal, ou até mesmo de aplicação de analogia *in malam partem*, o que se tem, na verdade, é uma interpretação

da Lei de Execuções Penais em consonância com princípios constitucionais.

A elaboração de novo cálculo da liquidação da pena para fins de benefícios é consequência natural e tem fundamento no art. 127 da LEP.

A execução de pena restritiva de liberdade se realiza em várias etapas, uma vez que o Código Penal adota o sistema progressivo. De modo que, o condenado inicia o cumprimento de sua reprimenda pela pena mais grave de reclusão e, para passar à fase seguinte há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Nesse sentido, já decidiu esta c. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média. Recurso Ministerial buscando o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, aplicando-se os efeitos de interrupção dos lapsos temporais para o fim de benefícios a partir da data da falta, perda de dias remidos na maior fração legal e anotação da falta em prontuário para todos os efeitos legais. Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave – Sentenciado que desrespeitou as normas do sistema prisional – Uníssonas e coesas declarações dos funcionários do estabelecimento prisional, dando conta de que o reeducando praticou a conduta que lhe foi atribuída –

Subsunção dos fatos à falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84. Perda de dias eventualmente remidos ou "a remir" na fração máxima, a qual se mostra adequada no caso dos autos. Interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional e progressão de regime. Infração disciplinar que deve ser anotada, para todos os efeitos legais pertinentes. Recurso Ministerial provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014042-44.2021.8.26.0996; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela Justiça Pública, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo como falta disciplinar de natureza grave aquela cometida por Igor Mesquita Ferreira em 6/12/2023, nos moldes acima, determinando a perda de um terço dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta, bem como a interrupção dos lapsos temporais para fins de benefícios da execução penal, devendo ser elaborados novos cálculos de liquidação de penas.

Sérgio Ribas
Relator